DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GÁLIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	7
Suspensão	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gália, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gália poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.galia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gália
CNPJ 44.518.389/0001-37
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-9020
Site: www.galia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

Câmara Municipal de Gália
CNPJ 49.887.524/0001-35
Praça Custódio de Araújo Ribeiro, 755
Telefone: (14) 3274-1513
Site: www.camaragalia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gália garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.galia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

PODER EXECUTIVO DE GÁLIA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 1.638 /2.020.
DE 15 DE ABRIL DE 2.020.

Decreta a prorrogação da quarentena no Município de Gália, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

RENATO INÁCIO GONÇALVES, Prefeito do Município de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64, inciso V da Lei Orgânica do Município, de 16 de novembro de 2005.

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2.020, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública no Brasil;

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2.020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";

Considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2.020, que reconhece Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas;

Considerando o Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e outras providências correlatas;

Considerando o Decreto estadual nº 64.920, de 6 de abril de 2.020, que estende o prazo da quarentena de que trata o Decreto estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, e dá outras providências correlatas;

Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2.020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;

Considerando o Decreto municipal nº 1.631, de 23 de março de 2.020, que declara Situação de Emergência no Município de Gália e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavirus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo do Município de Gália;

Considerando o Decreto municipal nº 1.634, de 26 de março de 2.020, que declara Situação de Calamidade Pública no Município de Gália para enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre medidas adicionais.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretada medida de quarentena no Município de Gália, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

Parágrafo único - A medida que alude o "caput" deste artigo vigorará de 15 de abril de 2.020 a 22 de abril de 2.020.

Art. 2º - Para fins do que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, ressalvadas as atividades internas;

II - O consumo local em restaurantes, padarias, mercearias, supermercados e estabelecimentos congêneres.

§ 1º A suspensão a que se refere o inciso I não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto as atividades especificadas no Anexo 1 deste decreto, e nem aos serviços de entrega de mercadorias.

§ 2º Todos os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais devem atender as disposições específicas para o seu funcionamento durante o período da quarentena, as quais constam observadas nos artigos 5º e 6º e no Anexo 2 deste decreto.

§ 3º Ficam resguardados o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais, nos termos do § 1º, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2.020, ainda que aplicadas restrições ao atendimento ao público e medidas sanitárias específicas para assegurar a saúde individual e coletiva da população.

§ 4º O enquadramento do estabelecimento se dará por sua atividade predominante, considerando os produtos que mais são comercializados ou serviços que são prestados pelo estabelecimento, sendo que, para aplicação do disposto no § 1º deste artigo, o estabelecimento deve comprovar sua condição de enquadramento com pelo menos 50% da atividade total desenvolvida.

Art. 3º - Como medida de segurança à saúde pública, fica proibido qualquer tipo de aglomeração em ambiente público ou privado, tais como festas, eventos, manifestações coletivas ou outras situações que aglomerem pessoas e que possam colocar em risco a saúde individual e coletiva da população.

Art. 4º - Fica recomendado o uso de máscaras retornáveis ou caseiras para uso cotidiano da população.

Art. 5º - Todos os estabelecimentos que se mantenham em funcionamento durante o período da quarentena, mesmo que somente para a realização de atividades internas, devem adotar as seguintes medidas sanitárias:

I - Intensificar as ações de limpeza;

II - Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas em todos os ambientes de permanência, incluindo os espaços de trabalho, os espaços de convivência, os de permanência eventual;

III - Rever turnos de trabalho, a fim de evitar aglomerações de funcionários em horários de refeição ou de entrada e saída no estabelecimento, tomando medidas para evitar também a aglomeração em áreas externas utilizadas por funcionários ou clientes;

IV - Disponibilizar álcool em gel 70% em todos os ambientes do estabelecimento onde houver circulação de pessoas;

V - Promover a limpeza das superfícies de trabalho com álcool 70% no início e ao final de cada turno;

VI - Adotar, preferencialmente, a ventilação natural dos ambientes, com a finalidade de promover a renovação do ar;

VII - Medir a temperatura de funcionários no início e ao final de cada turno de trabalho, sendo essa providência obrigatória para os estabelecimentos que possuam acima de 50 funcionários trabalhando sob regime presencial;

VIII - Disponibilizar lavatório com sabonete líquido e papel toalha para lavagem das mãos.

§ 1º Fica proibida a permanência de pessoas no ambiente de trabalho que apresentem sintomas gripais ou febre, sendo recomendado acessar o serviço de saúde do município para orientações.

§ 2º Recomenda-se que os estabelecimentos adotem o sistema de trabalho remoto (home office), sempre que possível e principalmente quanto o estabelecimento não dispor de ventilação natural.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos e serviços autorizados a realizar atendimento ao público, conforme Anexo 1, devem adotar, além das medidas contidas do artigo 5º, as seguintes providências adicionais:

I - Disponibilizar álcool em gel 70% para cada mesa, balcão ou guichê de atendimento, para uso de funcionários e clientes;

II - Realizar a assepsia de cada mesa, balcão ou guichê, ao final de cada atendimento, com a desinfecção dos pontos de contato em geral, como botões e máquinas de cartão, utilizando álcool 70%;

III - Realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, de modo a resguardar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas e evitar aglomeração, inclusive em áreas externas ao estabelecimento, quando

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

utilizada por seus usuários;

IV - Realizar a orientação, por meio de cartazes, faixas, fitas, cordões e elementos de sinalização no solo, quanto ao distanciamento mínimo obrigatório de 1,5 metros entre pessoas, em filas, balcões e caixas de atendimento;

V - Implantar elementos de obstrução em balcões, caixas e guichês de atendimento para orientar o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre o atendente e o cliente, ou instalar placas de acrílico ou vidro para isolamento quando não for possível manter tal distância;

VI - Adotar medidas para agilizar o atendimento de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.

Art. 7º - A qualquer tempo, havendo indícios ou risco de proliferação epidemiológica, a Vigilância Municipal poderá recomendar a ampliação do tempo de quarentena, e a interdição, quando se julgar necessária, de qualquer estabelecimento, como medida de controle epidemiológico e para resguardar a saúde da população, ainda que o estabelecimento realize serviço ou atividade classificada como essencial.

Art. 8º - O descumprimento das proibições e o não atendimento às obrigações impostas pelo presente Decreto poderão resultar em auto de infração, interdição e cassação do alvará, podendo também, responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Os estabelecimentos terão prazo até dia 16 de abril de 2.020, para se adequarem às disposições do presente Decreto.

Art. 10º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GÁLIA, 15 DE ABRIL DE 2.020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal

ANEXO 1:

Atividades e serviços essenciais que estão autorizados a manter o atendimento ao público no período da quarentena, nos termos do § 1º, do artigo 2º, e do Anexo 2 deste Decreto:

I - Saúde: hospitais, clínicas médicas, clínicas odontológicas de urgência, clínicas veterinárias, farmácias, lavanderias e estabelecimentos e serviços de higiene e limpeza;

II - Estabelecimentos de hospedagem: hotéis, pensões e hospedagens em geral;

III - Alimentação: centros de abastecimento em geral, supermercados, padarias, mercearias, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, lojas de venda de alimentação para animais;

IV - Abastecimento e mobilidade: transporte de passageiros e cargas, postos de combustíveis e derivados, armazéns de carga;

V - Manutenção e reparo de itens essenciais: oficinas, auto elétricas, serviço de reparo em telecomunicações, internet, rede elétrica, entre outros;

VI - Comunicação: bancas de jornal e veículos de imprensa;

VII - Segurança: serviços de segurança em geral;

VIII - Assistência Social: serviços de atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX - Serviços funerários: velórios, funerárias e cemitérios;

X - Estabelecimentos bancários: instituições financeiras, casas lotéricas e correspondentes bancários;

XI - Serviços Públicos essenciais definidos no § 1º, artigo 3º, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

ANEXO 2

Disposições específicas aplicadas ao funcionamento dos estabelecimentos durante o período da quarentena:

I - Igrejas e templos: Podem realizar atividades administrativas, assistenciais e religiosas que não gerem aglomeração de pessoas. Cultos e missas presenciais estão proibidos.

II - Food trucks, traillers e carrinhos de lanche: Podem

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA
Conforme Lei Orgânica Municipal
www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

oferecer apenas alimentos embalados para viagem. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de alimentos no balcão ou a entrega em domicílio (delivery). Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

III - Comércios em geral: Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (delivery).

IV - Escritórios em geral: Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento direto ao público, devendo atender às disposições do artigo 5º deste decreto e assegurados os distanciamentos mínimos, recomendando-se que as atividades ocorram sob regime de home office, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.

V - Escolas e outras instituições de ensino: Restrito a atividades administrativas e outras que possam ser realizadas sem atendimento ao público.

VI - Padarias e mercearias: Permitido atendimento ao público com restrição para os estabelecimentos que apresentem predominância da atividade alimentícia, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por delivery.

VII - Supermercados, açougues, peixarias e quitandas e centros de abastecimento alimentício: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Estabelecimentos com áreas de atendimento ao cliente superior a 300,00 m² deverão dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º, deste decreto e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Permitida a entrada para compras de apenas um cliente adulto por família. As primeiras duas horas de funcionamento de supermercados devem ser exclusivas para atendimento de idosos. Supermercados devem fixar em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima autorizada, nos termos deste decreto. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Deve ser disponibilizado álcool em gel 70% em todos os corredores. Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocionais para incentivo a compra por delivery.

VIII - Lojas de produtos de limpeza: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

IX - Restaurantes e lanchonetes: Podem oferecer apenas alimentos embalados para viagem. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de alimentos no balcão ou drive trhu, ou a entrega em domicílio (delivery). Proibido o consumo no local, inclusive degustações e oferta de café para clientes. Proibida a instalação de mesas e cadeiras para clientes. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Recomenda-se para que sejam promovidas campanhas promocional para incentivo a compra por delivery.

X - Sorveterias, docerias e afins: Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo

autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (delivery).

XI - Oficinas, auto-elétricas, borracharias, serviços de reparo em telecomunicações, internet, rede elétrica, entre outros serviços de manutenção e reparo relacionados a atividades essenciais: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de um cliente por vez, apenas para entrega ou retirada de veículos ou produto. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XII - Lojas de alimentação para animais, pets shop, clínicas veterinárias: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XIII - Lavanderias, lavacar e outros serviços de limpeza: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de circulação), para entrega ou retirada de veículos, roupas e outros produtos. Proibida a permanência de clientes em salas de espera. Cartazes devem ser fixados, dentro e fora do estabelecimento, informando quanto à proibição de permanência de clientes no local. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XIV - Vendas de bebidas: Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (delivery). Proibido consumo no local.

XV - Lojas de Autopeças: Podem funcionar com portas fechadas e sem atendimento ao público em seu interior. A venda de produtos deve ser feita por telefone, internet e outros meios não presenciais, sendo autorizada a retirada de produtos (sem entrada do cliente no estabelecimento) e a entrega em domicílio (delivery).

XVI - Lojas de material de construção e de instalações eletro sanitárias: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XVII - Call center: Podem funcionar com restrições, nos termos do artigo 5º deste Decreto, e assegurados os distanciamentos mínimos, recomendando-se que as atividades ocorram sob regime de home office, principalmente naqueles estabelecimentos que não disponham de ventilação natural.

XVIII - Casas lotéricas: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de pessoas conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º, deste decreto e, sempre que necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XIX - Instituições financeiras: Permitido atendimento presencial somente para idosos, gestantes ou pessoas vulneráveis. Manter caixas e pontos de atendimento com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre eles. Quando isso não for possível, instalar barreiras laterais de isolamento e proteção, em material liso, resistente e impermeável, com distância a partir do solo de, no máximo, 0,60 metros, altura final do solo de, no mínimo, 1,80 metros, e largura mínima de 0,80 metros. Devem dispor de funcionários específicos para realizar a gestão e controle da circulação dos clientes, nos termos do inciso III, do artigo 6º, deste decreto e, sempre que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GÁLIA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.galia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/galia

necessário, medidas devem ser tomadas para impedir aglomerações, inclusive em filas externas para acesso ao estabelecimento. Filas devem ser sinalizadas quanto à distância mínima de 1,5 metros entre pessoas. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente, no caso dos caixas de atendimento presencial. Deve haver redução mínima de 50% dos funcionários trabalhando sob regime presencial.

XX - Farmácias: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Alças de carrinhos e cestos, mobiliário, equipamentos, máquinas de cartão e outras superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XXI - Estabelecimentos de saúde: Podem funcionar, cumprindo as recomendações dos respectivos órgãos reguladores. Visitas em hospitais e clinicas com internação estão proibidas.

XXII - Óticas: Permitido atendimento ao público com restrição, sendo autorizada a entrada de clientes conforme o tamanho do estabelecimento (1 cliente para cada 12,5m² de área útil de compras), a fim de evitar aglomeração. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente.

XXIII - Dentistas, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais liberais: Devem cumprir as recomendações dos conselhos e órgãos reguladores.

XXIV - Cabeleireiros, barbearias, manicures e estabelecimentos afins: Permitido prestar serviços com hora marcada, um cliente por vez, por sala de atendimento, sem que permaneçam clientes aguardando no estabelecimento. Obrigatório uso de equipamentos de segurança, máscaras (equipamento obrigatório para o profissional e para o cliente) e luvas.

XXV - Academias e centros de ginástica: Proibido atendimento ao público, ficando autorizada apenas a realização de atividades internas.

XXVI - Indústrias: Podem funcionar com restrições, nos termos do artigo 5º deste decreto.

XXVII - Transporte de passageiros (ônibus, táxi, uber e outros): Podem funcionar com restrições. Devem intensificar as ações de limpeza, disponibilizar álcool em gel 70% para passageiros e circular preferencialmente com as janelas abertas, para promover a renovação do ar. No caso de ônibus, a limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, estofamentos, carpetes e objetos compartilhados entre pessoas, deve ocorrer ao final de cada linha/percurso.

XXVIII - Serviços de construção civil: Podem ser prestados seguindo as determinações sanitárias. Medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração nos canteiros de obras.

XXIX - Hotéis, pensões e hospedagens em geral: Podem funcionar seguindo as determinações sanitárias.

XXX - Instituições de longa permanência para idosos: Podem funcionar seguindo as determinações sanitárias, sendo proibida a rotina de visitas e entrada de pessoas externas no estabelecimento, exceto funcionários.

XXXI - Serviços de segurança privados: Podem funcionar seguindo as determinações sanitárias.

XXXII - Postos de combustível: Permitido atendimento ao público com restrição, devendo adotar medidas para impedir aglomeração nos caixas e disponibilizar álcool em gel 70% em cada bomba de combustível. Máquinas de cartão e superfícies suscetíveis ao toque devem ser limpos após a utilização de cada cliente. Medidas devem ser tomadas para impedir aglomeração, principalmente nos caixas.

Licitações e Contratos

Suspensão

AVISO DE SUSPENSÃO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 026/2019

Em virtude do Decreto Municipal nº 1.630/2020 fica SUSPENSO o CONTRATO Nº 026/2019 de prestação de serviços de desenvolvimento de Projeto de Krav Magá elaborado pelo município de Gália pelo período de mais 15 dias (quinze) dias.

Gália, 07 de abril de 2020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 027/2019

Em virtude do Decreto Municipal nº 1.630/2020 fica SUSPENSO o CONTRATO Nº 026/2019 de prestação de serviços de desenvolvimento de Projeto de Ballet elaborado pelo município de Gália pelo período de mais 15 dias (quinze) dias.

Gália, 07 de abril de 2020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal

CONTRATO Nº 001/2020

Em virtude do Decreto Municipal nº 1.630/2020 fica SUSPENSO o CONTRATO Nº 001/2020 de prestação de serviços de desenvolvimento do Projeto Circo Show elaborado pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social pelo período de mais 15 dias (quinze) dias.

Gália, 07 de abril de 2020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICPAL DE GÁLIA
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020

A Prefeitura Municipal de Gália/SP COMUNICA a todas as empresas interessadas que em virtude da Pandemia do Coronavírus – CODIV 19, que gerou os Decretos Municipais nº 1.631/20 e 1.632/20, restou SUSPENSA a abertura da sessão pública para processamento do Pregão Presencial nº 007/2020, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de medicamentos, designada para o dia 26 de março de 2020, às 09 horas. Futuras decisões a respeito do referido processo licitatório serão publicadas oportunamente.

Gália, 14 de abril de 2020.

Renato Inácio Gonçalves

Prefeito Municipal